Fls 2
207/2021
Protocolo - Joelma

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021

PROCESSO Nº 207/2021

(S) COMISSÃO(OES) DE:
29/04/2021
PRESIDENTE

Altera o *caput* do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Diadema.

A Mesa da Câmara Municipal de Diadema e Outros, no uso e gozo das atribuições legais que lhes confere o artigo 43 da Lei Orgânica do Município de Diadema, combinado com artigo 157 do Regimento Interno, vêm apresentar, para apreciação e votação Plenária, a seguinte Proposta de Emenda à Lei Orgânica:

Art. 1º - O *caput* do artigo 28 da Lei Orgânica do Município de Diadema passa a vigorar com a seguinte redação:

> **"Artigo 28** – No caso de vacância ou de licença superior a 120 (cento e vinte) dias de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente."

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica entrará em vigor na data de sua publicação.

Diadema, 28 de abril de 2021.

Ver. JOSA QUEIROZ
Presidente

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
1º Secretário

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
2º Secretário

Fls 3
207/2021
Protocolo - Joelma

(CONTINUAÇÃO – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021 – PROCESSO Nº 207 /2021)

Ver. ÂNGELO PAULINO DA SILVA (CABO ÂNGELO)

Ver. CÍCERO ANTÔNIO DA SILVA (CICINHO)

Ver. EDUARDO DA SILVA DE MINAS (EDUARDO MINAS)

Ver. EDVAL TENÓRIO LOPES (EDVAL DA FARMÁCIA)

Ver. JEOACAZ COELHO MACHADO (BOQUINHA)

Ver. JEFERSON LEITE RIBEIRO (JEFERSON LEITE)

Ver. JEFFERSON MARQUES DE SOUZA MOREIRA (DEQUINHA POTÊNCIA)

Ver. JERRI DESSONE DA SILVA REGO (JERRY BOLSAS)

Ver. JOÃO GOMES (PASTOR JOÃO GOMES)

(CONTINUAÇÃO – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021 – PROCESSO Nº 207/2021)

Ver. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA (ZÉ ANTÔNIO)

Ver. JOSÉ APARECIDO DA SILVA (NENO)

Ver.ª LILIAN APARECIDA DA SILVA CABRERA (LILIAN CABRERA)

Ver. LUCAS ALMEIDA GOMES (LUCAS ALMEIDA)

Ver. MÁRCIO PASCHOAL GIUDÍCIO JÚNIOR (MÁRCIO JÚNIOR)

Ver. ORLANDO VITORIANO DE OLIVEIRA (ORLANDO VITORIANO)

Ver. REINALDO ANTÔNIO MEIRA (REINALDO MEIRA)

Ver. ROBSON NASCIMENTO SANTOS (BOY)

Ver. RODRIGO CAPEL

Fls 5
207/2021
Protocolo - Joelma

(CONTINUAÇÃO – PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 001/2021 – PROCESSO Nº207 /2021)

JUSTIFICATIVA

A presente proposta pretende adequar a previsão da Lei Orgânica do Município ao que preceituam a Constituição do Estado de São Paulo e a Constituição Federal.

Diadema, 28 de abril de 2021.

Ver. JOSA QUEIROZ
Presidente

Ver. JOSÉ HUDSOMAR RODRIGUES JARDIM
1º Secretário

Ver. TALABI UBIRAJARA CERQUEIRA FAHEL
2º Secretário

Fls 6
207/2021
Protocolo - Joelma

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

PREÂMBULO

O Povo do Município de Diadema, consciente de sua responsabilidade perante DEUS e os Homens, por seus representantes reunidos na CÂMARA MUNICIPAL CONSTITUINTE, inspirado nos princípios constitucionais da REPÚBLICA e animado pela vontade de realizar o ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO, em sessão realizada no dia 22 de novembro de 2005, promulga a presente.

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Artigo 1º - O Município de Diadema, Estado de São Paulo, integra, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira, a República Federativa do Brasil, nos termos estabelecidos pela Constituição da República, do Estado e por esta Lei Orgânica.

Parágrafo 1º - Como participante do Estado Democrático de Direito, o Município compromete-se a respeitar, valorizar e promover seus fundamentos básicos:

I. a soberania;
II. a cidadania;
III. a dignidade da pessoa humana;
IV. os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
V. o pluralismo político.

Parágrafo 2º - Todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, Estadual e desta Lei Orgânica.

Artigo 2º - Constituem, em cooperação com a União e o Estado, objetivos fundamentais do Município:

I. construir uma sociedade livre, justa e solidária;
II. garantir o desenvolvimento municipal, estadual e nacional;
III. erradicar a pobreza e marginalização e reduzir as desigualdades sociais;
IV. promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, religião, idade e quaisquer outras formas de discriminação;
V. garantir a efetivação dos direitos humanos, individuais e sociais.

Parágrafo Único – O Município buscará a integração e a cooperação com a União, os Estados e os demais Municípios para a consecução dos seus objetivos fundamentais.

TÍTULO II
DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

Artigo 3º - A dignidade do ser humano é intangível; respeitá-la e protegê-la é obrigação do poder público.

Parágrafo 1º - Os direitos fundamentais são invioláveis.

Parágrafo 2º - As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

Artigo 4º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e estrangeiros residentes no Município a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança, à propriedade, nos termos do Artigo 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

Fls 7

207/2021

Protocolo - Joelma

SEÇÃO II

Dos Vereadores

~~**Artigo 20** – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 16:00 (dezesseis) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse.~~

Artigo 20 – No primeiro ano de cada Legislatura, no dia 1º de janeiro, às 10:00 (dez) horas, em Sessão Solene de Instalação, independente do número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes, os Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse. **(Redação dada pela Emenda à L.O.M. nº 003/2020)**

Parágrafo 1º - O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo, deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e, na mesma ocasião e ao término do mandato, deverão fazer declaração de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, constando de ata o seu resumo.

~~**Artigo 21** - O número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal de Diadema, obedecidos os limites previstos no Artigo 29 da Constituição Federal, fica fixado em 16 (dezesseis).~~

~~**Artigo 21** – O número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal de Diadema, obedecidos os limites previstos no artigo 29 da Constituição Federal, fica fixado em 17 (dezessete). **(Redação dada pela Emenda nº 001, de 16/06/2008)**~~

-

Artigo 21 – O número de Vereadores que comporão a Câmara Municipal de Diadema, obedecidos os limites previstos no artigo 29 da Constituição Federal, fica fixado em 21 (vinte e um). (Redação dada pela Emenda nº 003, de 23 de setembro de 2011).

Fls 8
207/2021
Protocolo - Joelma

Artigo 22 – O Vereador poderá licenciar-se somente:

I. ~~por moléstia devidamente comprovada ou licença-gestante, devendo apresentar atestado médico, sem rasuras, a ser entregue no Departamento de Recursos Humanos até o 3º dia útil subseqüente, ao início do afastamento, devendo constar, nome legível do paciente, período de afastamento, carimbo constando nome e CRM e assinatura do profissional;~~

I. por moléstia devidamente comprovada do próprio Vereador ou de ascendente, descendente, irmão, cônjuge não separado legalmente, enteado ou pessoa com a qual conviva maritalmente ou licença-gestante, devendo apresentar atestado médico, sem rasuras, a ser entregue no Departamento de Recursos Humanos até o 3º dia útil subsequente, ao início do afastamento, devendo constar nome legível do paciente, período de afastamento, carimbo constando nome e CRM e assinatura do profissional. (Redação dada pela Emenda nº 002 de 24/11/2016).

II. para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município;

III. para tratar de interesse particular, por prazo indeterminado, podendo reassumir o exercício do mandato mediante comunicação à Mesa, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

IV. para assumir cargo de confiança, de livre provimento, na Administração direta e indireta.

V. para assumir, na condição de suplente, pelo tempo que durar o afastamento ou licença do titular, cargo ou mandato público eletivo, estadual ou federal. (**Redação dada pela** Emenda nº 001, de 28/02/2011).

Parágrafo 1º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício, o Vereador licenciado nos termos dos incisos I e II.

Parágrafo 2º - No caso do inciso I, a licença será concedida de imediato, por Ato da Mesa da Câmara, mediante a apresentação de atestado médico.

Parágrafo 3º - No caso do inciso V, o Vereador não terá direito à percepção de subsídio. (**Redação dada pela** Emenda nº 001, de 28/02/2011).

Artigo 23 – Os vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato, na circunscrição do Município de Diadema.

Fls 9
207/2021
Protocolo - Joelma

Artigo 24 – Os vereadores têm direito ao livre acesso nas repartições municipais, bem como a consulta a qualquer documento oficial, de imediato, cujo procedimento será regulamentado no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Artigo 25 – O Vereador não poderá:

I. desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que seja demissível "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior.

II. desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, letra "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, letra "a";

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual, distrital ou municipal.

Artigo 26 – Perderá o mandato o Vereador:

I. que infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II. que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Casa, salvo licença ou missão por esta autorizada;

III. que perder ou tiver suspenso os direitos políticos;

IV. quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição;

V. que sofrer condenação criminal em sentença definitiva e irrecorrível.

Parágrafo 1º - Nos casos dos incisos I e V, a perda do mandato será decidida pela Câmara pelo voto de dois terços dos seus membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Fls 10

207/2021

Protocolo - Joelma

Parágrafo 2º - Nos casos previstos nos incisos II, III e IV, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus Vereadores ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Parágrafo 3º - Na hipótese do Vereador ser licenciado para ocupar cargo de confiança, de livre provimento, na Administração direta e indireta, fica vedada a acumulação de subsídio, devendo o Vereador perceber os subsídios do cargo que efetivamente exercer.

Artigo 27 – Será suspenso, sem subsídio, o mandato do Vereador, que comprovadamente praticar atos de corrupção ou que venha a perceber vantagem indevida.

Parágrafo Único – A suspensão do mandato será decidida pela Câmara por voto de dois terços de seus membros, mediante provocação da Mesa, de qualquer Vereador ou de partido político representado na Câmara, assegurada ampla defesa.

Artigo 28 – No caso de vacância ou de licença de Vereador, o Presidente convocará o suplente no prazo de 24 horas, a contar da protocolização do pedido de licença.

Parágrafo 1º - O suplente convocado deverá tomar posse, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, salvo motivo justo aceito pela Câmara.

Parágrafo 2º - Em caso de vacância, não havendo suplente, o Presidente comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

Artigo 29 – Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiarem ou delas receberem informações.

FLS. -11-
20/1/2021
Protocolo

PARECER DA PROCURADORIA Nº 055/2021

Origem: Presidência da Câmara Municipal de Diadema

Solicitante: Vereador Josa Queiroz – Presidente da Câmara Municipal de Diadema

Interessado: Presidência da Câmara Municipal de Diadema

Assunto: Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 – Processo nº 207/2021, e Projeto de Resolução nº 002/2021 – Processo nº 208/2021; Licença de Vereador.

Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 (Processo nº 207/2021) e Projeto de Resolução nº 002/2021 (Processo nº 208/2021). Licença de Vereador. Convocação de Suplente de Vereador. Período de afastamento do Titular: Lei Orgânica do Município e Regimento Interno omissos. Precedente jurisprudencial: "apenas afastamentos superiores a cento e vinte dias que autorizam a suplência". CF, art. 56, § 1º. CE/SP, art. 17, § 1º.

Trata-se de consulta formulada pelo Presidente desta Câmara, Vereador Josa Queiroz, acerca de licença de Vereador superior a 120 (cento e vinte) dias, que ensejou a propositura da Proposta de Emenda à Lei Orgânica nº 001/2021 (Processo nº 207/2021) e do Projeto de Resolução nº 002/2021 (Processo nº 208/2021).

As proposituras apresentadas pretendem adequar a redação dos dispositivos de que tratam ao que preceituam a Constituição Paulista e Constituição Federal.

Em suma, é o relatório.

A Lei Orgânica do Município de Diadema, no que diz respeito à matéria em questão, preceitua, em seu artigo 28, que "*no caso de vacância ou de licença de*

FLS. -12-
20f/2021
Protocolo

Vereador, o Presidente convocará o suplente no prazo de 24 horas, a contar da protocolização do pedido de licença". No Regimento Interno da Câmara Municipal de Diadema, o tema é tratado no § 5º do artigo 95, que assim dispõe: "*deferida ou aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo suplente, que assumirá o cargo de Vereador na data da publicação do Ato da Mesa ou da Resolução, a partir da qual iniciará a fluir o prazo da licença.*"

Como se observa, tanto a Lei Orgânica quanto o Regimento Interno são omissos em relação ao período de licença do Vereador para que se proceda à convocação do seu suplente.

No aspecto constitucional, a matéria encontra-se prevista no § 1º do artigo 17 da Constituição do Estado de São Paulo e no § 1º do artigo 56 da Constituição Federal, que faz menção expressa ao período de licença para fins de convocação do suplente de parlamentar, *in verbis*:

> **Constituição do Estado de São Paulo:**
>
> "Art. 17. Não perderá o mandato o Deputado:
>
> [...]
>
> § 1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de **licença superior a cento e vinte dias**."
>
> **Constituição Federal:**
>
> "Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
>
> [...]
>
> § 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de **licença superior a cento e vinte dias**." (grifos nossos)

Logo, para fins de parâmetro de constitucionalidade, o que se conclui é que os dispositivos dos citados diplomas legais do Município de Diadema estão em desacordo com os preceitos constitucionais, ou seja, contrariam a Constituição Bandeirante, à qual deve se subordinar a produção normativa municipal.

Neste sentido, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, já manifestou entendimento pela inconstitucionalidade de normas municipais similares, como ocorreu recentemente no Município de Mogi das Cruzes, ao julgar, por

FLS. -13-
20/04/2021
Protocolo

unanimidade, procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2009208-76.2020.8.26.0000, proposta pelo Procurador Geral de Justiça do Estado (inteiro teor em anexo):

> **"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – EXPRESSÃO 'OU LICENÇA' PREVISTA NO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E § 4º DO ARTIGO 76 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES – CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE VEREADOR – IMPOSSIBILIDADE – APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA – OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO – VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE – INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA – AÇÃO PROCEDENTE".**
>
> ***"Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria".***
>
> ***"Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeitos de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade" (ADI nº 2.667 MC/SF, Relador Ministro Celso de Mello)."*** [TJSP, Órgão Especial, ADI nº 2009208-76.2020.8.2020.8.26.0000, Registro nº 2020.0000716957, Rel. Des. Renato Sartorelli, *j.* 02.09.2020]

Dessa forma, as proposituras apresentadas e que se encontram em tramitação nesta Casa Legislativa estão respaldadas pelas Constituição Federal e Constituição do Estado de São Paulo, bem como pela jurisprudência Paulista.

Feitas estas considerações e esclarecendo, por fim, a dúvida suscitada, concluímos pela constitucionalidade e legalidade das proposituras em questão e, em razão de já estarem em tramitação, recomendamos que, por ora, não sejam aplicadas as disposições vigentes, até que se finalizem as discussões das proposituras em comento.

É o parecer.

Diadema, 28 de Abril de 2021.

Assinado de forma digital por MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Dados: 2021.04.28 13:27:42 -03'00'

MARCILENE DOS SANTOS ANDRADE
Procurador II

Laura E. M. Carneiro

LAURA ELIZANDRA MACHADO CARNEIRO
Procurador III

FLS. -14-
207/2021
Processo

Diadema, 26 de Abril de 2.021.

À

Procuradoria Legislativa

Solicito a elaboração de Parecer na **Proposta de Emenda à Lei Orgânica n.º 001/2.021** – Processo n.º 207/2.021 e também **no Projeto de Resolução n.º 002/2.021** – Processo n.º 208/2.021, referente à licença de Vereador superior a 120 (cento e vinte) dias.

JOSA QUEIROZ
Presidente

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Protocolado n. 29.0001.030296.2019-14

Ementa: **CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. ART. 60 DO REGIMENTO INTERNO DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E ART. 76, 4º DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL. PREVISÃO DE CONVOCAÇÃO IMEDIATA DO SUPLENTE, NO CASO DE VAGA OU LICENÇA DE VEREADOR.** A convocação imediata do suplente não encontra similaridade com o § 1º do art. 17 da Constituição do Estado de São Paulo. Afronta aos princípios da razoabilidade e simetria e afronta ao interesse público.

O **PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, no exercício da atribuição prevista no art. 116, VI, da Lei Complementar Estadual nº 734, de 26 de novembro de 1993 (Lei

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

Orgânica do Ministério Público de São Paulo), em conformidade com o disposto nos arts. 125, § 2°, e 129, IV, da Constituição Federal, e, ainda, nos arts. 74, VI, e 90, III, da Constituição do Estado de São Paulo, com amparo nas informações colhidas no incluso protocolado, vem, respeitosamente, perante esse Egrégio Tribunal de Justiça, promover a presente **AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE** em face **da expressão "ou licença" do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do § 4° do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes (Resolução n° 27, de 06 de maio de 2015)**, pelos fundamentos a seguir expostos:

I - OS ATOS NORMATIVOS IMPUGNADOS

O art. 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes estabelece que:

> No caso de vaga **ou licença** de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Por sua vez, o § 4° do art. 76 do Regimento Interno do Município de Mogi das Cruzes assim dispõe:

> Aprovada a licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente, o qual poderá assumir imediatamente, estando presente.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

II - O PARÂMETRO DA FISCALIZAÇÃO ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE

Os preceitos da Constituição Federal e da Constituição do Estado são aplicáveis aos Municípios por força do art. 29 daquela e do art. 144 desta.

Os dispositivos acima transcritos contrariam frontalmente os preceitos infra citados da Constituição do Estado de São Paulo, à qual está subordinada a produção normativa municipal, ante a previsão dos arts. 1° e 18 da Constituição Federal.

> **Artigo 17 –** Não perderá o mandato o Deputado:
>
> .....
>
> §1° - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.
>
> .....
>
> **Artigo 111** - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade,

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

> publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência.
>
> .....
>
> **Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por lei orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

O art. 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e o § 4° do art. 76 da Resolução n° 05 de 23 de abril de 2001 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes, que preveem a convocação imediata do suplente do vereador licenciado, para assumir imediatamente a vereança, desrespeitam a Constituição do Estado de São Paulo ao violar os princípios da simetria e da razoabilidade e também por afrontar o interesse público.

Como visto, o § 1° do art. 17 da Constituição Estadual, estabelece a convocação do suplente somente na ocorrência de (a) vacância do mandato, (b) investidura em função no Poder Executivo ou de (c) licença superior a 120 (cento e vinte) dias, reproduzindo exatamente o que consta na Constituição Federal, *verbis*:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

> Art. 56. Não perderá o mandato o Deputado ou Senador:
>
> .....
>
> §1° O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias.

III – A OFENSA AOS PRINCÍPIOS DE SIMETRIA, RAZOABILIDADE E INTERESSE PÚBLICO

Para matérias relacionadas ao Poder Legislativo deve-se tomar como premissa o denominado princípio da simetria, por força do qual os Estados e os Municípios, embora autônomos, devem organizar-se seguindo os parâmetros estipulados no modelo previsto na Constituição Federal.

O princípio da simetria é constitucionalmente estabelecido e aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado de São Paulo.

Consoante já foi comentado acima, os aludidos dispositivos normativos preveem a imediata convocação do suplemente de vereador no caso de vaga ou licença, para assumir imediatamente a vereança, sem qualquer limite.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

A Constituição Estadual e a Constituição Federal, no entanto, preveem que o suplente de deputado e senador será convocado nos casos de vaga ou de licença superior a cento e vinte dias.

Ainda que o Município e a Câmara Municipal tenham autonomia para elaboração de sua lei orgânica e de seu regimento interno, devem pautar a escolha de suas normas tendo como norte as diretrizes constitucionais.

Isso significa que o modelo adotado pelo legislador municipal contraria o princípio da simetria, ao estabelecer parâmetros muito além daqueles fixados na Constituição Federal ou Estadual, tendo em vista que, enquanto o art. 17, §1° da Constituição Estadual e o art. 56 §1° da Constituição Federal estabelecem que o suplente de deputado e senador será convocado somente no caso de licença superior a cento e vinte dias, a Lei Orgânica e o Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes estabelecem que o suplemente assumirá imediatamente em caso de licença do vereador, sem qualquer previsão de prazo mínimo para que isso seja feito.

Há, também, clara violação aos princípios do interesse público e da razoabilidade, pois o suplente poderá ser convocado para assumir mesmo nos casos de licença de apenas poucos dias do vereador titular do cargo político.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

Com a convocação, no caso de licença, tanto o titular como o suplente que assumir receberão subsídio, o que atenta contra o interesse público e o princípio da razoabilidade.

De fato, a convocação do suplente para assumir imediatamente no caso de licença do vereador, sem estabelecer um prazo da licença mínimo para que o suplemente seja convocado e assuma como vereador, não se mostra necessária, adequada a seus fins e proporcional.

A ausência do vereador licenciado por curto período de tempo não causará prejuízo às atividades do Poder Legislativo municipal.

A convocação imediata do suplemente, por outro lado, mostra-se inadequada aos seus fins pois atenta contra o interesse público, na medida em que o suplente convocado exercerá um mandato transitório e que poderá perdurar por um exíguo prazo que impossibilitará o efetivo exercício das atribuições do cargo, com a imprescindível prosseguimento dos trabalhos legislativos.

Ademais, tanto o titular como o suplente que assumir receberão idênticos subsídios (ainda que proporcionalmente), onerando o erário e ofendendo o interesse público.

Finalmente, a convocação e o imediato exercício da vereança pelo suplemente qualquer que seja o período de licença se mostra

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

desproporcional, considerando que a previsão da Constituição Estadual e da Constituição Federal, para os cargos de deputado, é de convocação do suplente em caso de licença do titular superior a cento e vinte dias.

Ora, se para os cargos de deputado estadual e federal e senador o legislador entendeu inadequada a convocação do suplemente antes desse prazo, não há razão para o legislador municipal concluir que a convocação do suplemente e o início do exercício da vereança poderão ser imediatos.

Daí a contrariedade ao princípio da razoabilidade, que pode ser extraído, na sistemática constitucional em vigor, da projeção substancial do princípio do devido processo legal, previsto no art. 5°, LIV da Constituição Federal, pois aqueles que detém o poder de editar atos normativos materiais devem fazê-lo em consonância com parâmetros razoáveis ou aceitáveis.

Ademais, a contrariedade, quando se toma como parâmetro a Constituição do Estado de São Paulo, também aplicável à hipótese, decorre da ofensa ao art. 111 da Carta Bandeirante, que adota expressamente o princípio da razoabilidade como preceito a ser seguido pela Administração Pública.

IV – O PEDIDO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Diante do exposto, requer o recebimento e o processamento da presente ação para que, ao final, seja julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade **do § 4° do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e da expressão "licença" prevista no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes.**

Requer ainda sejam requisitadas informações à Câmara Municipal e ao Prefeito Municipal de Mogi das Cruzes, e a citação da douta Procuradora-Geral do Estado, protestando por nova vista, posteriormente, para manifestação final.

Termos em que pede deferimento.
São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

tapf

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

MPSP MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA JURÍDICA

Protocolado nº 29.0001.0030296.2019-14

Interessado: Mário Berti Filho

Assunto: Inconstitucionalidade do art. 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do §4º do art. 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes.

1. Distribua-se a petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade.

2. Oficie-se ao interessado, informando-lhe a propositura da ação, com cópia da petição inicial.

São Paulo, 22 de janeiro de 2020.

Gianpaolo Poggio Smanio
Procurador-Geral de Justiça

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por GIANPAOLO POGGIO SMANIO, protocolado em 24/01/2020 às 17:07 , sob o número 20092087620208260000.
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código FA123B7.

FLS. -20-
20/2021
Protocolo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

Registro: 2020.0000716957

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Direta de Inconstitucionalidade nº 2009208-76.2020.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, são réus PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES e PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE, COM EFEITO "EX TUNC". V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ADEMIR BENEDITO, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 2 de setembro de 2020.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferencia.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

FLS. -21-
20P/2021
Protocolo

3

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

REQUERENTE: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

REQUERIDOS: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

EMENTAS:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - EXPRESSÃO 'OU LICENÇA' PREVISTA NO ARTIGO 60 DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES E § 4º DO ARTIGO 76 DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES - CONVOCAÇÃO IMEDIATA DE SUPLENTE NO CASO DE LICENÇA DE VEREADOR - IMPOSSIBILIDADE - APENAS AFASTAMENTOS SUPERIORES A CENTO E VINTE DIAS QUE AUTORIZAM A SUPLÊNCIA - OFENSA, ADEMAIS, AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DO INTERESSE PÚBLICO - VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 17, § 1º, 111 E 144, TODOS DA CARTA BANDEIRANTE - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA -

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

AÇÃO PROCEDENTE".

"Não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da simetria".

"Todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade" (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).

V O T O Nº 32.661

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo em face da expressão "ou licença" prevista no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do § 4º do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes *(Resolução nº 27, de 06 de maio de 2015)*, apontando

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

violação aos artigos 17, § 1º, 111 e 144 da Constituição Paulista.

Sustenta o requerente, em apertada síntese, que os dispositivos impugnados preveem a convocação imediata do suplente do vereador licenciado para assumir a vereança, sem qualquer limitação temporal, contrariando o princípio da simetria já que as Constituições Estadual e Federal autorizam a ocupação da vaga por suplente de deputado e senador apenas nos casos de afastamento superior a cento e vinte dias. Acena, em acréscimo, com desrespeito aos princípios do interesse público e da razoabilidade, pois a inexistência de prazo mínimo de licença faz com que o suplente seja convocado e assuma como vereador em qualquer hipótese, de tal sorte que ambos ficam percebendo subsídios no mesmo período, o que não se mostra necessário, adequado e tampouco proporcional, sendo certo que a ausência de vereador licenciado por curto período não causará prejuízo às atividades do Poder Legislativo municipal. Busca, por isso, o decreto de procedência da presente ação direta, declarando-se a inconstitucionalidade da expressão "ou licença" prevista no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do § 4º do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes *(Resolução nº 27, de 06 de maio de 2015)*.

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

Sem pedido de liminar, o Presidente da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes prestou informações, defendendo a inexistência de norma de observância obrigatória que imponha a reprodução, na esfera municipal, das mesmas regras previstas pelas Constituições Estadual e Federal quanto à convocação de suplente de parlamentar licenciado. Argumentou, ainda, que a norma impugnada possibilita a continuidade do exercício parlamentar no campo da produção legislativa e da atividade fiscalizatória relativa ao Poder Executivo, não havendo que se falar em afronta ao interesse público e ao princípio da razoabilidade, impondo-se, por isso, a improcedência da ação direta.

O Prefeito da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes e a Procuradora Geral do Estado deixaram transcorrer, ***in albis***, o prazo para manifestação *(cf. fls. 220/221)*.

A douta Procuradoria Geral de Justiça, em seu parecer, insistiu na procedência da ação direta, reiterando os termos da inicial *(fls. 224/228)*.

É o relatório.

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

FLS. -23-
20/1/2021
Protocolo

7

A ação é de ser julgada procedente.

Os textos impugnados têm o seguinte teor, ***verbis***:

> ***Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes:***
>
> ***"ARTIGO 60 - No caso de vaga ou licença de Vereador, o Presidente convocará imediatamente o suplente"*** *(cf. fl. 127).*
>
> ***Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes:***
>
> ***"ARTIGO 76 - O Vereador somente poderá licenciar-se:***
> ***(...)***
> ***§ 4º - Aprovada a Licença, o Presidente convocará o respectivo Suplente, o qual poderá assumir imediatamente, estando presente"*** *(cf. fls. 54/55).*

Em que pese a autonomia dos Municípios para se auto-organizar e editar sua própria Lei Orgânica, assim como a prerrogativa da Câmara para dispor sobre seu Regimento Interno, a competência que lhes foi outorgada não é absoluta, sujeitando-se aos limites e contornos definidos pela Lei Maior e pela respectiva Constituição Estadual, em razão do princípio da simetria e da norma contida no artigo 144 da Carta Bandeirante, ***verbis***:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

> ***"Artigo 144 - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".***

No caso, os dispositivos normativos hostilizados preveem a convocação imediata de suplente na hipótese de licença do vereador.

Sucede que o artigo 17, § 1º, da Constituição Paulista, reproduzindo regra consagrada pelo artigo 56, § 1º, da Carta da República, autoriza a convocação de suplente apenas no caso de afastamento do parlamentar por período superior a cento e vinte dias, ***verbis***:

> ***"Artigo 17 - Não perderá o mandato o Deputado:***
> ***(...)***
> ***II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem subsídio, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

FLS. -24-
20/1/2021
Protocolo

legislativa.

§1º - O Suplente será convocado, nos casos de vaga, com a investidura nas funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias".

Importante, ainda, registrar que este C. Órgão Especial já deixou pontificado que as regras previstas para licença de membros do Congresso Nacional, disciplinadas pelo artigo 56 da Lei Maior, devem ser observadas pelos Municípios em razão do disposto no artigo 29, inciso IX, da Constituição Federal, segundo o qual a Lei Orgânica Municipal deverá prever as *"proibições e incompatibilidades, no exercício da vereança, similares, no que couber, ao disposto nesta Constituição para os membros do Congresso Nacional e na Constituição do respectivo Estado para os membros da Assembleia Legislativa" (ADI nº 2196074-32.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Anafe)*.

Disso decorre que não é qualquer licença de vereador que permite a suplência, mas apenas aquelas que ultrapassam o período de cento e vinte dias, afastando-se a norma local do modelo previsto pelos legisladores constituintes federal e estadual, em flagrante descompasso com o princípio da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

simetria.

Mas não é só.

Consoante ponderou a d. Procuradoria Geral de Justiça, a Câmara Municipal de Mogi das Cruzes distanciou-se da razoabilidade e do interesse público, pois o afastamento de vereador em curtos períodos de tempo não é passível de comprometer a atividade parlamentar, não se mostrando, ***ipso facto***, necessária e tampouco útil a convocação indiscriminada de suplentes que, aliás, passam a perceber subsídios pelo exercício transitório do mandato, gerando despesas ao erário, o que não se coaduna com o ordenamento constitucional.

É entendimento consagrado pelo E. Supremo Tribunal Federal que a razoabilidade constitui parâmetro de aferição da constitucionalidade material dos atos estatais, considerando que *"todos os atos emanados do poder público estão necessariamente sujeitos, para efeito de sua validade material, à indeclinável observância de padrões mínimos de razoabilidade" (ADI nº 2.667 MC/DF, Relator Ministro Celso de Mello).*

Na lição de Alexandre de Moraes, *"o*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

FLS. 25
20/1/2021
Protocolo

11

princípio da razoabilidade pode ser definido como aquele que exige proporcionalidade, justiça e adequação entre os meios utilizados pelo Poder Público, no exercício de suas atividades - administrativas ou legislativas -, e os fins por ela almejados, levando-se em conta critérios racionais e coerentes" (Direito Constitucional Administrativo, ed. Atlas, 2007, pág. 97).

Como corolário, na hipótese vertente, os dispositivos objurgados violam os princípios da simetria, da razoabilidade e do interesse público, tipificando nítida infringência aos artigos 17, § 1º, 111 e 144, todos da Constituição Estadual.

Ante o exposto, julgo procedente a presente ação para declarar a inconstitucionalidade da expressão *"ou licença"* prevista no artigo 60 da Lei Orgânica do Município de Mogi das Cruzes e do § 4º do artigo 76 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes *(Resolução nº 27, de 06 de maio de 2015)*, com efeito ***ex tunc***, comunicando-se oportunamente à Prefeitura e à Câmara Municipal, nos termos do artigo 25 da Lei nº 9.868/99.

RENATO SARTORELLI

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 2009208-76.2020.8.26.0000

Relator

Assinatura Eletrônica

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 04/09/2020 às 10:57 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 125683B2.

Registro: 2020.0000944663

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, é embargado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "NÃO CONHECERAM DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 18 de novembro de 2020.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

EMBARGANTE: CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

INTERESSADO: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MOGI DAS CRUZES.

EMENTAS:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ILEGITIMIDADE RECURSAL DA CÂMARA MUNICIPAL - RECONHECIMENTO - PEÇA RECURSAL, ADEMAIS, ASSINADA EXCLUSIVAMENTE POR PROCURADOR SEM PODERES ESPECIAIS - NECESSIDADE DE SUBSCRIÇÃO DO RECURSO PELO PRESIDENTE DA CÂMARA - PRECEDENTES DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO C. ÓRGÃO ESPECIAL - VÍCIO INSANÁVEL - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS".

"A legitimidade recursal no controle concentrado de constitucionalidade segue a mesma regra da legitimidade <u>ad causam</u> ativa, restringindo-se a

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

prerrogativa de recorrer das decisões tomadas em sede de ação direta ao rol de legitimados do artigo 90 da Carta Bandeirante".

"Apenas a Mesa da Câmara detém a legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável, e não a Câmara Municipal por meio de seu procurador legislativo".

"O Procurador Jurídico da edilidade não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e tampouco manejar os recursos cabíveis, sem que referidas peças processuais também estejam subscritas pelo Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de representante da Mesa Diretora, ou tenham sido por ele ratificadas, decorrendo, daí, a inadmissibilidade dos embargos declaratórios ostentarem unicamente a assinatura eletrônica do procurador".

V O T O Nº 32.891

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

Embargos de declaração opostos pela Câmara Municipal de Mogi das Cruzes ao v. acórdão de fls. 236/247, ditado em ação direta de inconstitucionalidade, sob o pretexto de incorrer no vício da omissão.

Sustenta, em apertada síntese, a embargante que o v. aresto embargado omitiu pronunciamento quanto à possibilidade de modulação dos efeitos, aduzindo que o dispositivo impugnado conta com trinta anos de vigência, ensejando inúmeras convocações de vereadores suplentes, os quais contribuíram para a edição de uma quantidade imensurável de diplomas legislativos e atos administrativos, mostrando-se inviável a imposição de eficácia retroativa. Argumenta, em acréscimo, que a mantença dos efeitos dos atos praticados sob a égide do texto normativo declarado inconstitucional é imprescindível para a garantia da segurança jurídica, ao passo que sua invalidação ofenderia atos jurídicos perfeitos e direitos adquiridos. Busca, por isso, afastar a eficácia ***ex tunc***, concedendo-se a modulação dos efeitos do ***decisum***.

É o relatório.

Os embargos, a meu ver, não comportam conhecimento.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

Com efeito, a jurisprudência do Pretório Excelso tem sufragado o entendimento no sentido de que a legitimidade recursal no controle concentrado de constitucionalidade segue a mesma regra da legitimidade ***ad causam*** ativa, restringindo a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas em sede de ação direta aos legitimados para a sua propositura, ***verbis***:

> ***"Agravo regimental. Ação direta de inconstitucionalidade. Ilegitimidade recursal do Estado-membro nas ações de controle concentrado de constitucionalidade. Agravo não provido.***
> ***1. A teor da jurisprudência da Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, não se conferindo ao ente político a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas pela Corte em sede de ação direta, seja de modo singular (art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.868/99) seja colegiadamente (art. 26 da mesma legislação). A jurisprudência da Corte não merece qualquer tipo de revisão, uma vez que espelha a decorrência lógica da previsão, em rol taxativo, dos***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

> ***legitimados a provocar o processo objetivo de controle de constitucionalidade e a nele atuar como partes (CF, art. 103).***
> ***2. Agravo ao qual se nega provimento"*** *(ADI nº 1.663 AgR-AgR/AL, Tribunal Pleno, Relator Ministro Dias Toffoli).*

Dentro deste contexto e considerando o rol taxativo do artigo 90 da Constituição Bandeirante[1], somente a **Mesa da Câmara Municipal**, órgão específico do Poder Legislativo local, detém legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável *(art. 90, inciso II, da Constituição Estadual)*, e não a própria Câmara por meio de seu Procurador Jurídico.

Destaco, a propósito, precedentes da lavra do E. Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:

> ***"O presente recurso não apresenta condições de conhecimento.***

[1] *"**Artigo 90** - São partes legítimas para propor ação de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo estaduais ou municipais, contestados em face desta Constituição ou por omissão de medida necessária para tornar efetiva norma ou princípio desta Constituição, no âmbito de seu interesse:*
I - o Governador do Estado e a Mesa da Assembleia Legislativa;
***II** - o Prefeito e a **Mesa da Câmara Municipal**;*
III - o Procurador-Geral de Justiça;
IV - o Conselho da Seção Estadual da Ordem dos Advogados do Brasil;
V - as entidades sindicais ou de classe, de atuação estadual ou municipal, demonstrando seu interesse jurídico no caso;
VI - os partidos políticos com representação na Assembleia Legislativa, ou, em se tratando de lei ou ato normativo municipais, na respectiva Câmara".

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

FLS. 23
20/4/2021
Protocolo

Com efeito, conquanto a Constituição Federal não exija estreita correlação entre os legitimados à propositura de ação direta perante o Supremo e os legitimados a propor representação no âmbito dos Tribunais de Justiça, a previsão destes nas Constituições Estaduais, assim como ocorre no tocante ao rol do art. 103 da CF/88, é de observância obrigatória.

No âmbito do Estado do Rio Grande do Norte, detém legitimidade para propor ação direta de inconstitucionalidade e recorrer das decisões nela proferidas a Mesa da Câmara Municipal (art. 71, § 2º, inciso VI, da Constituição do Estado do Rio Grande do Norte).

No caso dos autos, o recurso extraordinário foi interposto pela Câmara Municipal, e não pela Mesa da Câmara Municipal, não havendo o Presidente da Câmara Municipal sequer assinado a petição recursal, de modo que a peça foi subscrita apenas por procuradores judiciais.

A teor da jurisprudência desta Corte, a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, sendo restrita a prerrogativa de recorrer das decisões

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

> ***tomadas em sede de ação direta. In casu, somente a Mesa da Câmara detém a legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável, e não a própria Câmara através de seus procuradores"*** *(RE nº 1.003.137/RN, Relator Ministro Dias Toffoli, julgado em 29/09/2017). No mesmo sentido: RE nº 763.492/RN, Relator Ministro Ricardo Lewandowski; RE nº 864.558/SP, Relator Ministro Celso de Mello.*

Na mesma diretriz, o entendimento perfilhado por este C. Órgão Especial, ***verbis***:

> ***AGRAVO REGIMENTAL. Decisão que deferiu pedido liminar em Ação Direta de Inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 3.367/16, que 'promove a desafetação de área pertencente ao Município de Viradouro, para fins de permuta com área de propriedade particular, com o objetivo de ampliar o aterro sanitário municipal'. Hipótese em que a Edilidade não possui legitimidade recursal. Precedentes deste C. Órgão Especial. Recurso não conhecido"*** *(Agravo Interno nº*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

2247147-77.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Alex Zilenovski).

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - OPOSIÇÃO FORMULADA PELA 'CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALESÓPOLIS' - AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE RECURSAL - PRECEDENTES - DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS" *(Embargos de Declaração nº 2116188-18.2018.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Casconi).*

"AGRAVO INTERNO. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Interposição contra decisão que deferiu liminar suspendendo a eficácia da norma impugnada. Interposição pela Câmara Municipal. Ilegitimidade. Conforme orientação do Supremo Tribunal Federal, 'a legitimidade recursal no controle concentrado é paralela à legitimidade processual ativa, sendo restrita a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas em sede de ação direta (...) somente a Mesa da Câmara detém a legitimidade para recorrer de

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

> ***decisão que lhe seja eventualmente desfavorável, e não a própria Câmara através de seus procuradores' (RE nº 1.003.137/RN, Relator). Agravo não conhecido"*** *(Agravo Interno nº 2149079-29.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Ferreira Rodrigues).*

Mas não é só.

No âmbito do controle abstrato, o ajuizamento de ação direta e a interposição de recursos por meio de advogado ou procurador **reclamam a juntada de procuração com poderes especiais, com indicação objetiva e individualizada do ato normativo impugnado**, ***verbis***:

> ***"(...) o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao apreciar questão de ordem suscitada na ADI 2.187/BA, Rel. Min. OCTAVIO GALLOTTI, determinou que todas as procurações ou delegações outorgadas pelos autores de ação direta (CF, art. 103), a seus Advogados e Procuradores, contenham poderes especiais para a instauração do pertinente processo de controle normativo abstrato perante esta Corte,***

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

> ***com a indicação objetiva do diploma legislativo ou do ato normativo, e respectivos preceitos (quando for o caso), que devam expor-se, especificamente, à impugnação em sede de ação direta de inconstitucionalidade"*** *(ADI nº 4.373, Relator Ministro Celso de Mello - decisão proferida em 14 de fevereiro de 2011).*

Paralelamente, tratando-se de processo eletrônico, a validade do documento está condicionada à existência de procuração concedida ao titular do certificado digital que, no caso, pertence ao Procurador Jurídico Felipe Rocha Magalhães, desprovido de mandato outorgado pela Mesa da Câmara Municipal, não satisfazendo essa exigência o ato de nomeação de fl. 06.

Na verdade, o Procurador Jurídico da edilidade não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e tampouco manejar os recursos cabíveis, sem que referidas peças processuais também estejam subscritas pelo Presidente da Câmara Municipal, na qualidade de representante da Mesa Diretora, ou tenham sido por ele ratificadas, decorrendo, daí, a inadmissibilidade dos embargos declaratórios ostentarem unicamente a assinatura eletrônica do procurador, ***verbis***:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ARTIGO 162 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. VÍCIO QUE NÃO SE CONVALIDA. PEÇA RECURSAL SUBSCRITA POR PROCURADOR JURÍDICO SEM ASSINATURA DO PRESIDENTE DA MESA. AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO" *(ARE nº 847.484 AgR/RJ, Relator Ministro Luiz Fux - julgado em 06/05/2019).*

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 5.9.2017. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO CHEFE DO PODER LEGISLATIVO DO DF. PROCURADOR DA CÂMARA LEGISLATIVA DO

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

DISTRITO FEDERAL. ILEGITIMIDADE.

1. A legitimidade ativa para a propositura da ação direta de inconstitucionalidade, bem como dos recursos dela decorrentes pertence à Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do inciso IV do art. 103 da Constituição Federal, norma repetida, por simetria, no art. 8º, § 2º, II, da Lei de Organização Judiciária do Distrito Federal.

2. O Procurador-Geral da Câmara Legislativa do Distrito Federal não pode ajuizar, singularmente, ações de controle abstrato de constitucionalidade e respectivos recursos cabíveis, inclusive o recurso extraordinário, sem que as referidas peças processuais também estejam subscritas ou ratificadas pelo Presidente da Mesa da Câmara Legislativa do Distrito Federal.

2. Agravo regimental a que se nega provimento, com previsão de aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC. Sem honorários, por se tratar de recurso oriundo de ação direta de inconstitucionalidade" *(ARE nº 1.058.824 AgR/DF, Relator Ministro Edson Fachin - grifo nosso).*

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

No mesmo sentido, ***verbis***:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão proferido em ação direta de inconstitucionalidade - Ilegitimidade recursal do embargante (Município de Morungaba) - <u>Peça recursal subscrita somente pelo Procurador Municipal e sequer acompanhada de instrumento de procuração com poderes especiais para fazê-lo</u> - Não conhecimento, na esteira da jurisprudência desta Corte e do C. Supremo Tribunal Federal - Embargos de declaração não conhecidos" *(Embargos de Declaração nº 2203445-18.2017.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti - grifo nosso).*

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Legitimidade e capacidade postulatória, em ação direta de constitucionalidade, pertencem à Mesa da Câmara. <u>Recurso subscrito somente pelos Procuradores Jurídicos sem poderes especiais para tanto</u>. Falta de legitimidade inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedentes da Suprema Corte e deste C. Órgão Especial.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852.

FLS. - 33 -
20/2021
Protocolo

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50000

Embargos não conhecidos" *(Embargos de Declaração nº 2184042-63.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Evaristo dos Santos - grifo nosso).*

Ante o exposto, não conheço dos embargos de declaração.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 13464852

FLS. -34-
20/2021 fls. 296
Protocolo

Registro: 2021.0000108823

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Embargos de Declaração Cível nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que é embargante MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES, é embargado PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "REJEITARAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PINHEIRO FRANCO (Presidente), FERRAZ DE ARRUDA, ADEMIR BENEDITO, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, CRISTINA ZUCCHI, JACOB VALENTE, JAMES SIANO, CLAUDIO GODOY, SOARES LEVADA, MOREIRA VIEGAS, COSTABILE E SOLIMENE, TORRES DE CARVALHO, ARTUR MARQUES, LUIS SOARES DE MELLO, RICARDO ANAFE, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, EVARISTO DOS SANTOS, MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI E FRANCISCO CASCONI.

São Paulo, 17 de fevereiro de 2021.

RENATO SARTORELLI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001

EMBARGANTE: MESA DA CAMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES

EMBARGADO: PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTAS:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACLARATÓRIOS PRETÉRITOS OPOSTOS PELA CÂMARA MUNICIPAL DE MOGI DAS CRUZES NÃO CONHECIDOS POR ILEGITIMIDADE RECURSAL EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO POR NÃO APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC - NÃO RECONHECIMENTO - VÍCIO INSANÁVEL - PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL E DO E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - EMBARGOS REJEITADOS.

A ilegitimidade recursal constitui fundamento suficiente para o não conhecimento dos embargos opostos pela Câmara Municipal no âmbito da

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

fiscalização normativa abstrata, afigurando-se inaplicável o disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC já que a questão não diz respeito a eventual irregularidade formal, estando relacionada à própria existência do recurso, não sendo passível de convalidação".

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL.

Fundando-se os embargos de declaração manejados no pressuposto de violação à legislação constitucional e infraconstitucional, o tema deve ser agitado através de recursos extraordinário e especial porquanto os embargos aclaratórios não se revestem de idoneidade jurídico-processual para corrigir eventual equívoco do julgado quanto à aplicação de norma legal".

V O T O Nº 33.090

Embargos de declaração opostos pela Mesa Diretora da Câmara Municipal de Mogi das Cruzes

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

ao v. acórdão de fls. 13/27, também ditados em embargos declaratórios, sob o pretexto de incorrer no vício da omissão.

Sustenta, em apertada síntese, a embargante que eram sanáveis os vícios de ilegitimidade recursal e de irregularidade na representação processual que levaram ao não conhecimento dos primeiros embargos de declaração opostos, impondo-se, por isso, a aplicação do disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC, em respeito aos princípios da primazia do julgamento de mérito e da instrumentalidade das formas. Alega, em acréscimo, que o v. aresto embargado deixou de se pronunciar a respeito da necessidade de prévia intimação para correção dos equívocos apontados, cuidando-se de direito subjetivo consagrado pelo Código de Processo Civil a respeito do qual incumbe ao magistrado pronunciar-se de ofício. Busca, por isso, o acolhimento dos embargos, concedendo-se o prazo de cinco dias previsto no artigo 932, parágrafo único, do CPC para posterior exame do mérito dos primeiros aclaratórios.

É o relatório.

Os embargos declaratórios não comportam guarida.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

O vezo de apontar erros, omissões, obscuridades ou contradições nos acórdãos, como técnica de rediscutir matéria já julgada, não deve ser tolerado pelo Poder Judiciário pois, se não for assim, poderá a parte, opondo sucessivos embargos declaratórios, eternizar a demanda, o que se mostra impertinente e inadmissível.

A embargante pretende que este C. Órgão Especial julgue novamente a questão, finalidade que os embargos declaratórios evidentemente não têm.

Não se vê no recurso interposto caráter de integração da decisão recorrida, como é da índole dos embargos de declaração. Os argumentos colocados, desbordando da finalidade dos embargos aclaratórios, não visam suprir omissão, obscuridade, contradição ou erro, mas envolvem o propósito único de reexaminar o que já ficou decidido.

Nada existe verdadeiramente a comprometer a inteligência do julgado, que contém os argumentos suficientes para justificar a conclusão adotada, tendo o v. acórdão, de maneira clara, enfatizado que se tratava de **vício insanável** *(cf. fl. 14 - ementa)*, ponderando que *"... a legitimidade recursal no controle concentrado de*

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

constitucionalidade segue a mesma regra da legitimidade ***ad causam*** *ativa, restringindo a prerrogativa de recorrer das decisões tomadas em sede de ação direta aos legitimados para a sua propositura (...). Dentro deste contexto e considerando o rol taxativo do artigo 90 da Constituição Bandeirante, somente a Mesa da Câmara Municipal, órgão específico do Poder Legislativo local, detém legitimidade para recorrer de decisão que lhe seja eventualmente desfavorável (art. 90, inciso II, da Constituição Estadual), e não a própria Câmara por meio de seu Procurador Jurídico" (cf. fls. 17/18).*

Embora o v. aresto embargado também tenha ventilado tema concernente à ausência de procuração com poderes especiais, é importante consignar que a ilegitimidade recursal constitui fundamento suficiente para o não conhecimento dos embargos opostos pela Câmara Municipal no âmbito da fiscalização normativa abstrata, afigurando-se inaplicável o disposto no artigo 932, parágrafo único, do CPC já que a questão não diz respeito a eventual irregularidade formal, estando a legitimidade recursal relacionada à própria existência do recurso *(ARE nº 1.066.231 Agr-ED/RJ, Relator Ministro Edson Fachin)*, não sendo passível de convalidação.

Destaco, a propósito, outro precedente da lavra do E. Supremo Tribunal Federal, ***verbis***:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPRESENTAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO PELA CÂMARA MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE RECURSAL. ARTIGO 75, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAZONAS. VÍCIO QUE NÃO SE CONVALIDA. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(...)

Na hipótese dos autos, verifica-se que o presente recurso extraordinário foi interposto em nome da Câmara Municipal de Manaus, que não corresponde à Mesa da respectiva Casa Legislativa.

Desse modo, afigura-se inadmissível a presente petição recursal. Ademais, é de se observar que a não interposição do recurso pela parte legítima conduz ao trânsito em julgado do acórdão. Assim, o vício decorrente da interposição de recurso por quem não detém legitimidade recursal não é passível de convalidação. Não se sustenta, portanto, a aplicabilidade, nessas hipóteses, dos artigos 932, parágrafo único, e 1.029, § 3º, do

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

Código de Processo Civil de 2015" *(RE nº 1.226.616 AgR/AM, Relator Ministro Luiz Fux - julgado em 18/10/2019 - grifei).*

No mesmo sentido, a jurisprudência deste C. Órgão Especial, ***verbis***:

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Novos embargos de declaração em Ação Direta de Inconstitucionalidade, agora opostos pela 'Mesa da Câmara Municipal de Valinhos', em face dos anteriores embargos não conhecidos por ausência de legitimidade e capacidade postulatória da interponente, a Câmara Municipal - Alegação de que o Relator deixou de aplicar o art. 932, § único, do CPC, que determina a concessão de prazo para o recorrente sanar vício ou complementar documentação exigível -- Ocorre que a questão é de legitimidade (art. 90, II, CE), não se tratando de mera irregularidade ou deficiência de representação, quando passível regularização (art. 932, § único, CPC) - Embargos para o esclarecimento do acórdão que julgou a ação que devera ter sido interposto

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

> ***no prazo contado da intimação do julgado de mérito, não agora, tardiamente, do acórdão que não conheceu dos interpostos por pessoa jurídica sem legitimidade recursal - Embargos rejeitados"*** *(Embargos de Declaração Cível nº 2182951-35.2017.8.26.0000, Relator Desembargador João Carlos Saletti - Data do Julgamento: 14/08/2019).*

A discordância com os argumentos alinhados não erige o aresto à condição de ato judicial omisso, mesmo porque a omissão de que fala a lei diz respeito a ponto que deveria ter sido decidido e não o foi de modo a tornar inexequível o julgado; vale dizer, não basta a omissão sobre argumento da parte, notadamente se não guardar importância para o deslinde da causa e tampouco tiver aptidão para provocar a inversão do resultado do julgamento.

É certo que os juízes e os Tribunais têm o dever de enfrentar todos os argumentos apresentados pelas partes, segundo a sistemática processual vigente. Não, porém, o argumento que não tem o condão de alterar o desfecho da controvérsia, tal como ocorre na hipótese ***sub judice***.

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original. acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

Paralelamente, não é ocioso acrescer que a parte vencida no litígio nunca estará satisfeita com as razões de decidir lançadas em seu desfavor, existindo aí um evidente inconformismo natural com a solução emprestada à causa.

Além disso, o E. Superior Tribunal de Justiça já deixou pontificado que não constitui omissão o modo como, do ponto de vista da parte, o acórdão deveria ter decidido *(EDcl. no AgRg. no AREsp. nº 466.415/RJ, Rel. Min. Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região).*

Em suma, não é dado, em sede de embargos, reabrir embate sobre a matéria apreciada, sendo da índole do recurso pedir que se reexprima, mas não que se redecida.

Descabe, portanto, reconhecer o vício apontado uma vez que os fundamentos em que se apoiou o v. aresto hostilizado, ***data venia***, encontram-se expostos de maneira clara e compreensível, traduzindo o inconformismo mera insurgência contra ato judicial avesso aos interesses da embargante.

Logo, se as conclusões obtidas não

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

FLS. - 39
20/4/2021
Protocolo

são aquelas desejadas ou se houve, a seu sentir, interpretação equivocada dos fatos ou de normas legais aplicáveis ao caso, tal questão é de convencimento dos julgadores, sendo despropositado pretender modificar o julgado ou obter a mera complementação de seus fundamentos, por via de embargos declaratórios, ***verbis***:

> ***"Os embargos de declaração não assumem caráter infringente da decisão embargada, nem se destinam a obter o rejulgamento da causa ou mera corrigenda dos fundamentos do acórdão, quando deficientes, insuficientes ou até errôneos. As eventuais incorreções na apreciação dos fatos, da prova existente nos autos ou ainda na aplicação do direito, devem ser atacadas pelos recursos adequados, jamais por embargos declaratórios"*** *(Embargos de Declaração nºs 2245278-45.2019.8.26.0000/50000 e 1039708-70.2019.8.26.0100/50001, 26ª Câmara da Seção de Direito Privado, TJ/SP, Rel. o signatário).*

Suposta infração à legislação infraconstitucional não é fundamento para embargos declaratórios, ***verbis***:

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA – ÓRGÃO ESPECIAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº 2009208-76.2020.8.26.0000/50001

> ***"Fundando-se os embargos de declaração manejados no pressuposto de violação à legislação constitucional e infraconstitucional, o tema deve ser agitado através de Recursos Extraordinário e Especial porquanto os embargos aclaratórios não se revestem de idoneidade jurídico-processual para corrigir eventual equívoco do julgado quanto à aplicação de norma legal"*** *(Embargos de Declaração nº 2073455-08.2016.8.26.0000/50000, Órgão Especial, Rel. o signatário).*

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

RENATO SARTORELLI

Relator

Assinatura Eletrônica

JAE

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por RENATO SANDRESCHI SARTORELLI, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 142D325F.

FLS. - 40 -
fls. 312
20/4/2021
Processo

CERTIDÃO

Processo nº:	**2009208-76.2020.8.26.0000/50001**
Classe – Assunto:	**Embargos de Declaração Cível - Atos Administrativos**
Embargante	**Mesa da Camara Municipal de Mogi das Cruzes**
Embargado	**Procurador Geral de Justiça do Estado de São Paulo**
Relator(a):	**RENATO SARTORELLI**
Órgão Julgador:	**Órgão Especial**

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que o v. acórdão transitou em julgado em **05/04/2021.**

São Paulo, 26 de abril de 2021.

ALESSANDRA SOARES MORAES SANTOS - Matrícula: M814734
Escrevente Técnico Judiciário

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por ALESSANDRA SOARES MORAES SANTOS, liberado nos autos em 26/04/2021 às 17:15 .
Para conferir o original. acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/pastadigital/sg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 2009208-76.2020.8.26.0000 e código 150ABF89.